



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



CIDADE DE
**Antônio
Carlos**

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N. 100/2021

PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2021

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Scala Serigrafia LTDA ME, referente ao prazo de entrega do objeto licitado. O mesmo requer aumento neste prazo de entrega, para no mínimo 25 dias.

É o relatório.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo que nas modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Todavia, na modalidade Pregão Presencial, regida pela Lei Federal n. 10.520/2002, como ocorre no presente caso, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e, caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Certo é, que a Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O certame licitatório possui como data para realização da sessão em 17 de junho de 2021 as 14h00min. (quinta-feira), portanto, o prazo para impugnação expiraria em 15 de junho de 2021 (terça-feira).

A presente foi protocolizada em 14 de junho do ano corrente, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual far-se-á a análise.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Ao meu ver, a inclusão da documentação solicitada na impugnação visa garantir segurança técnica na contratação, razão pela qual a pretensão merece acolhimento.

Pois, bem destaca-se que a lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça o prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos.

Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do prazo é ato discricionário a administração pública, observando os critérios de conveniência e oportunidade, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo sem deixar de observar os limites estabelecidos em lei, bem como não estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação do produto.

O certame em sua integridade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar-se sempre pelas boas condições que atendem tanto as necessidades públicas, bem como a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando o princípio da Competitividade.

Ao analisar o termo de referência, encontrado no anexo II ao edital do processo em tese, observa-se que o prazo estabelecido no mesmo é de 15 (quinze) dias a contar da emissão da ordem de serviço.

Analisando as razões impugnadas apresentadas pela empresa, a pregoeira resolve considerá-las procedente dando provimento a impugnação apresentada, haja vista a análise procedida no texto apresentado de modo que devem ser considerados os argumentos do impetrante referente ao pedido de alteração do prazo de entrega, passando a exigir prazo de 20 (vinte) dias e não mais 15 (quinze) dias.

Determinamos as seguintes alterações ao edital em epígrafe.

Devido a alteração aumentar a competitividade, a data do certame permanece inalterada, permanecendo dia 17 de junho de 2021 as 14h00min.

Antônio Carlos/SC, 15 de junho de 2021.

Mirlene Manes
Pregoeira Oficial